



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235079 - SC (2025/0367597-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : EDUARDA LETICIA BERNER SARTORI
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : RAFAEL ROBSON ROSA
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. MANUTENÇÃO.

1. Justiça gratuita. Súmula 284/STF. Deficiência de fundamentação. Mera citação esparsa de dispositivos legais sem demonstração efetiva de violação.

2. Prisão preventiva, coação moral irresistível e restituição de veículo. Súmula 7/STJ. Necessidade de reexame fático-probatório. Impossibilidade.

3. Restituição de veículo. Súmula 126/STJ. Fundamento constitucional não impugnado. Suficiência para manter a decisão.

4. Tráfico privilegiado e bis in idem. Súmula 83/STJ. Acórdão em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ. Reincidência que impede a minorante e não configura bis in idem quando utilizada também como agravante.

5. Regime inicial. Súmulas 518/STJ e 83/STJ. Invocação de violação a súmula do STF. Inadmissibilidade. Fundamentação idônea do acórdão em consonância com jurisprudência do STJ.

6. Matéria constitucional. Impossibilidade de análise em recurso especial. Competência do STF.

7. Divergência jurisprudencial. Alínea "c". Prejudicada pela análise da alínea "a". Ausência de cotejo analítico adequado.

8. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento de Eduarda

Letícia Berner Sartori; e conhecer do agravo e negar-lhe provimento de Rafael Robson Rosa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235079 - SC (2025/0367597-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : EDUARDA LETICIA BERNER SARTORI
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : RAFAEL ROBSON ROSA
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL (ART. 22 DO CP). MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA E ISENÇÃO DA PENA DE MULTA.

1. Justiça gratuita e isenção da pena de multa. Competência do juízo da execução. Ausência de previsão legal para isenção da sanção pecuniária. Não conhecimento.

2. Coação moral irresistível. Ausência de provas concretas. Conclusão do tribunal de origem fundada em análise do conjunto probatório. Reversão que demanda reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ. Violação ao art. 22 do CP não configurada.

3. Tráfico privilegiado. Quantidade e diversidade das drogas apreendidas (aproximadamente 5,3 kg de cocaína, maconha, skank e haxixe). Elementos idôneos para modular a fração de redução. Aplicação da minorante em 1/4. Circunstâncias do caso concreto que justificam a fração aplicada. Precedentes. Incidência da súmula nº 83/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por EDUARDA LETÍCIA BERNER SARTORI, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à apelação criminal e manteve a condenação da recorrente pela prática do delito previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a denúncia, no dia 7 de novembro de 2024, por volta das 20h30min, na Rua Presidente Vargas, Centro, Município de Peritiba/SC, a

recorrente, em concurso de agentes com o corréu Rafael Robson Rosa, transportou e trouxe consigo, no veículo Chevrolet Agile LT, placas MKP9589, substâncias entorpecentes destinadas à traficância, consistentes em aproximadamente 2.860 gramas de cocaína, 1.799 gramas de maconha, 530 gramas de skank e 100 gramas de haxixe.

A abordagem ocorreu após informações da inteligência policial apontarem o transporte de entorpecentes. Durante a busca veicular, os policiais militares localizaram, no banco traseiro do automóvel, ao lado da recorrente, uma bolsa contendo as substâncias ilícitas acondicionadas em embalagens plásticas.

Ao final da instrução processual, sobreveio sentença condenatória, que fixou a pena de Eduarda Letícia em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, postulando: (i) a absolvição por coação moral irresistível ou, alternativamente, por insuficiência de provas; (ii) subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo de 2/3; e (iii) a isenção da pena de multa e das custas processuais.

O Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a condenação.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente sustenta violação aos artigos 22 do Código Penal e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como divergência jurisprudencial, alegando que: (a) a conduta imputada foi mera consequência de estado de sujeição emocional e psicológica, configurando verdadeira coação moral irresistível; (b) não houve adequada análise técnica e concreta acerca da excludente de culpabilidade; (c) suas circunstâncias pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, ausência de vínculo com organização criminosa e posição de subordinação - justificariam a aplicação da fração máxima da minorante do tráfico privilegiado; e (d) faz jus à concessão da justiça gratuita e consequente isenção da pena de multa.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, pugnando pela não admissão do recurso especial em razão da incidência das Súmulas nº 7, 83 e 284 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, bem como por impropriedade da via eleita quanto à alegação de violação a dispositivos constitucionais. No mérito, requer seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não seguimento do recurso especial, argumentando que: (i) a reversão da conclusão sobre ausência de coação moral irresistível exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a quantidade e diversidade das drogas apreendidas justificam a modulação da fração em 1/4, harmonizando-se com a jurisprudência desta Corte; e (iii) quanto aos pleitos de justiça gratuita e isenção da multa, há incidência das Súmulas nº 83 do STJ e entendimento consolidado sobre a matéria.

É o relatório.

VOTO

Admito o recurso especial quanto às questões relativas à coação moral irresistível e à fração aplicada no tráfico privilegiado, reconhecendo o prequestionamento implícito da matéria federal pelo tribunal de origem.

Passo ao exame.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 22 do Código Penal ao não reconhecer a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, alegando ter sido submetida a intenso constrangimento psicológico decorrente de relacionamento abusivo com o corréu.

A pretensão não merece acolhida.

O Tribunal estadual, após detida análise do contexto probatório, consignou de forma expressa a ausência de elementos concretos que comprovassem a alegada coação. Conforme registrado no acórdão recorrido, as mensagens de teor ameaçador encontradas no aparelho celular do corréu foram enviadas após a prisão do casal, tratando-se de cobrança pela não entrega das drogas aos destinatários finais, e não de ameaças destinadas a compelir a prática delitiva.

Além disso, o tribunal destacou que as testemunhas arroladas pela defesa não souberam apontar ameaças ou temor que justificasse a conclusão de que a recorrente não possuía alternativa senão acompanhar o corréu na empreitada criminosa.

Elemento relevante consignado pela Corte de origem diz respeito aos vídeos gravados pela própria recorrente durante a viagem, nos quais aparece "feliz e sorridente ao lado do acusado", circunstância que fragiliza sensivelmente a tese de coação irresistível.

O acórdão fundamentou, ainda, que compete à defesa o ônus probatório quanto à alegada excludente, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Reverter tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto ao teor e ao contexto das mensagens apreendidas; aos depoimentos testemunhais colhidos; às circunstâncias captadas nos vídeos; à dinâmica do relacionamento entre os acusados; à existência ou não de alternativas comportamentais disponíveis à recorrente.

Tal providência encontra óbice intransponível na Súmula nº 7 desta Corte Superior, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

Não se trata aqui de conferir nova interpretação jurídica aos fatos incontroversos, mas sim de pretender que este Tribunal revalore elementos probatórios já apreciados pelas instâncias ordinárias, substituindo a conclusão alcançada pelo julgador que teve contato direto com a prova.

Assim, nego provimento neste ponto.

A recorrente pleiteia a aplicação da causa especial de diminuição de pena no patamar máximo de 2/3, argumentando que suas condições pessoais favoráveis — primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação ao crime e posição de subordinação — justificariam tal providência, não podendo a quantidade e natureza da droga, isoladamente, fundamentar fração reduzida.

Igualmente não prospera a insurgência.

O Tribunal de origem aplicou a fração de 1/4 (um quarto) considerando expressamente a "vultosa quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos", bem como a "especial potencialidade lesiva" de parte das substâncias (cocaína e skank).

Verifico que foram apreendidos aproximadamente: 2.860 gramas de cocaína, 1.799 gramas de maconha, 530 gramas de skank e 100 gramas de haxixe, num total aproximado de 5.289 gramas (5,3 quilogramas) de entorpecentes de quatro espécies diferentes.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas constituem elementos idôneos para modular a fração de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, ainda que sejam os únicos elementos considerados, desde que não tenham sido utilizados na primeira fase da dosimetria:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto por condenado pela prática de tráfico de drogas, cuja pena foi fixada em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 416 dias-multa, após modulação da fração de redução da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) para 1/6, devido à quantidade e à natureza das drogas apreendidas: 16,4g de crack, 15,2g de cocaína e 542,4g de maconha. O recorrente pleiteia a aplicação da fração máxima de redução (2/3) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a aplicação da fração de 1/6 na redução da pena pela causa de diminuição do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas permite a redução da pena de 1/6 a 2/3 quando o agente for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. 4. A jurisprudência do STJ admite a modulação da fração de redução com base na quantidade e na natureza das drogas, desde que esses elementos sejam sopesados exclusivamente na terceira fase da dosimetria, sem gerar bis in idem. 5. No caso, o Tribunal de origem fixou a fração de redução em 1/6 devido à apreensão de quase 600g de drogas, incluindo crack e cocaína, de alto potencial lesivo, o que se mostra proporcional e em consonância com a jurisprudência desta Corte. 6. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se a Súmula 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com

entendimento consolidado .IV. RECURSO ESPECIAL
DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 2076613 SP 2023/0193163-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/01/2025)

No caso vertente, constata-se que a quantidade e natureza das substâncias não foram utilizadas na primeira fase da dosimetria da pena da recorrente, afastando alegação de bis in idem.

Ademais, o volume apreendido não pode ser considerado inexpressivo. Ao contrário, trata-se de quantidade significativa, envolvendo quatro tipos distintos de drogas, algumas com elevado potencial lesivo, destinadas a abastecer parcela considerável de usuários, com graves consequências à saúde pública.

É certo que a recorrente ostenta circunstâncias pessoais favoráveis — primariedade, bons antecedentes, ausência de vinculação com organização criminosa —, tanto que o próprio Tribunal reconheceu sua adequação ao benefício do tráfico privilegiado, aplicando-lhe regime aberto com substituição por penas restritivas de direitos.

Contudo, tais elementos subjetivos não conduzem automaticamente à aplicação da fração máxima. O magistrado dispõe de margem de discricionariedade para, considerando as particularidades do caso concreto, modular a fração de redução entre o mínimo (1/6) e o máximo (2/3).

No presente caso, as circunstâncias objetivas relacionadas à materialidade do delito — especialmente a expressiva quantidade, a diversidade de espécies e o potencial lesivo — justificam, de forma proporcional e razoável, a fixação da fração em 1/4, sem que tal providência importe em violação ao dispositivo legal invocado ou em desproporcionalidade da resposta penal.

Assim, não se vislumbra violação ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, estando o acórdão em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento também neste aspecto.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, observo que a matéria concernente à isenção das custas processuais é de competência do juízo da condenação, a ser apreciada após a apuração do valor das custas, providência que ocorre somente após o trânsito em julgado.

Relativamente à isenção da pena de multa, não se admite a exclusão da sanção pecuniária prevista expressamente no preceito secundário da norma penal incriminadora, por ausência de previsão legal para tanto.

A pena de multa constitui sanção cumulativa obrigatória no delito de tráfico de drogas, incidindo independentemente da condição econômica do condenado (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART . 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO . SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA . PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE . RÉU REINCENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO . FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1 . As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11 .343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). 2. As razões do recurso especial, quanto aos pedidos de abrandamento da pena-base e de afastamento da agravante, estão completamente dissociadas dos fundamentos declinados pela instância antecedente ao calcular a dosimetria da pena . Aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF. 3. "A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art . 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado" (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016) . **4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal.** 5. Não há interesse recursal quanto ao pedido de recorrer em liberdade, em razão do deferimento desse direito na sentença condenatória . Explicitou o magistrado sentenciante que o réu respondeu em liberdade o processo e poderia assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2026736 SP 2021/0390357-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022)

Eventual dificuldade financeira para adimplemento da obrigação pode ser objeto de pedido de parcelamento perante o juízo da execução, nos termos do artigo 50 do Código Penal e artigo 687, II, § 2º, do Código de Processo Penal.

Quanto à insurgência fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que a recorrente deixou de proceder ao indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, limitando-se à transcrição de ementas, sem demonstrar, de forma individualizada, a similitude fática e a divergência de teses jurídicas.

Não conheço do recurso neste ponto.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235079 - SC (2025/0367597-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE : EDUARDA LETICIA BERNER SARTORI
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : RAFAEL ROBSON ROSA
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. MANUTENÇÃO.

1. Justiça gratuita. Súmula 284/STF. Deficiência de fundamentação. Mera citação esparsa de dispositivos legais sem demonstração efetiva de violação.

2. Prisão preventiva, coação moral irresistível e restituição de veículo. Súmula 7/STJ. Necessidade de reexame fático-probatório. Impossibilidade.

3. Restituição de veículo. Súmula 126/STJ. Fundamento constitucional não impugnado. Suficiência para manter a decisão.

4. Tráfico privilegiado e bis in idem. Súmula 83/STJ. Acórdão em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ. Reincidência que impede a minorante e não configura bis in idem quando utilizada também como agravante.

5. Regime inicial. Súmulas 518/STJ e 83/STJ. Invocação de violação a súmula do STF. Inadmissibilidade. Fundamentação idônea do acórdão em consonância com jurisprudência do STJ.

6. Matéria constitucional. Impossibilidade de análise em recurso especial. Competência do STF.

7. Divergência jurisprudencial. Alínea "c". Prejudicada pela análise da alínea "a". Ausência de cotejo analítico adequado.

8. Agravo conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RAFAEL ROBSON ROSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

que negou provimento à apelação criminal e manteve sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Em 07 de novembro de 2024, o recorrente foi abordado em Peritiba/SC conduzindo veículo acompanhado de sua companheira. Durante a vistoria, foram apreendidas substâncias entorpecentes: 2.860,92g de cocaína, 1.799,58g de maconha, 530,21g de skank e 100,80g de haxixe. O recorrente foi condenado a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com decretação do perdimento do veículo. Alegou desde o interrogatório que agiu sob coação moral irresistível, impelido por ameaças de traficantes com quem contraiu dívida decorrente de vício em entorpecentes.

O Tribunal de Justiça manteve integralmente a sentença condenatória, afastando a coação moral irresistível por ausência de provas concretas, negando a minorante do tráfico privilegiado em razão da reincidência, mantendo o regime inicial fechado e confirmando o perdimento do veículo.

No Recurso Especial, o recorrente sustenta violação aos arts. 98 a 102 do CPC quanto à justiça gratuita; aos arts. 312, 319 e 315, §2º do CPP quanto à prisão preventiva sem fundamentação concreta; ao art. 22 do CP quanto à coação moral irresistível comprovada por mensagens de WhatsApp; ao art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, argumentando que a reincidência genérica não impede o tráfico privilegiado; aos arts. 59 e 68 do CP quanto ao bis in idem pela dupla valoração da reincidência; ao art. 120 do CPP quanto à restituição do veículo que integra espólio; e ao art. 33, §2º, "b", do CP e à Súmula 719 do STF quanto ao regime inicial. Invoca também divergência jurisprudencial.

A 2ª Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o Recurso Especial aplicando: Súmula 284/STF quanto à justiça gratuita por deficiência de fundamentação; Súmula 7/STJ quanto à prisão preventiva, coação moral irresistível e restituição do veículo por demandarem reexame fático-probatório; Súmula 126/STJ quanto à restituição por fundamento constitucional não impugnado; Súmula 83/STJ quanto ao tráfico privilegiado, bis in idem e regime inicial por conformidade com jurisprudência do STJ; e Súmula 518/STJ quanto à alegação de violação a súmula. Consignou ainda ser inviável o exame de matéria constitucional em recurso especial e que a divergência resta prejudicada quando a tese já foi afastada pela alínea "a".

Contra essa decisão, o recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial, sustentando que o recurso indicou e debateu normas federais (não incidindo a Súmula 284/STF); que as questões envolvem reavaliação jurídica e não revolvimento fático (afastando a Súmula 7/STJ); que não há discussão autônoma sobre norma constitucional (inaplicável a Súmula 126/STJ); que o caso concreto se distingue da jurisprudência consolidada quanto ao tráfico privilegiado e bis in idem (não incidindo a Súmula 83/STJ); e que a menção a enunciados foi meramente persuasiva (afastando a Súmula 518/STJ). Requer o conhecimento e provimento do Agravo para determinar a remessa ao STJ ou, subsidiariamente, que esta Corte conheça e proveja o Recurso Especial.

Contrarrazões apresentadas.

Parecer do MPF opinando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por RAFAEL ROBSON ROSA contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação

penal na qual foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06) à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com perdimento do veículo utilizado.

A 2ª Vice-Presidência do TJSC inadmitiu o recurso especial aplicando as Súmulas 284/STF, 7/STJ, 126/STJ, 83/STJ e 518/STJ, além de reconhecer a impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial.

Conheço do agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, contudo, não lhe assisto razão.

Quanto à justiça gratuita, a Súmula 284/STF foi corretamente aplicada. O recorrente limitou-se a mencionar de forma esparsa os arts. 98 a 102 do CPC e art. 3º do CPP, sem demonstrar, de maneira precisa e pormenorizada, como e por que tais dispositivos teriam sido violados. A mera citação de artigos legais, desacompanhada de fundamentação específica, não satisfaz o requisito do prequestionamento e inviabiliza a compreensão exata da controvérsia.

No tocante à prisão preventiva, coação moral irresistível e restituição do veículo, a incidência da Súmula 7/STJ é manifesta. O Tribunal de origem fundamentou suas conclusões em análise detida do conjunto fático-probatório, consignando expressamente: (i) quanto à prisão, a permanência dos requisitos do art. 312 do CPP, especialmente pela reincidência e risco de reiteração delitiva; (ii) quanto à coação moral, a ausência de provas concretas da excludente, inclusive com dúvida sobre a procedência das mensagens apresentadas; (iii) quanto ao veículo, sua utilização na prática do delito. Reverter tais conclusões demandaria, inevitavelmente, reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial.

Ainda quanto à restituição do veículo, incide também a Súmula 126/STJ, pois o acórdão recorrido se amparou em fundamentos constitucionais (função social da propriedade e proteção ao direito de herança) não impugnados mediante recurso extraordinário, sendo suficientes, por si sós, para manter a decisão.

Quanto ao tráfico privilegiado, a Súmula 83/STJ foi acertadamente aplicada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência impede o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/06 (grifei):

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA . TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11 .343/2006 E, POR CONSEQUÊNCIA, REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art . 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor de réu reincidente. 2 . O acórdão recorrido aplicou a redução da

pena com base no princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a reincidência ocorreu por crime anterior de menor potencial ofensivo.II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se a reincidência do réu por crime de menor potencial ofensivo impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art . 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.III . Razões de decidir 4. **A reincidência do réu, mesmo que por crime de menor potencial ofensivo, impede a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11 .343/2006, conforme a literalidade do dispositivo legal e a jurisprudência consolidada.** 5. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelas circunstâncias desfavoráveis valoradas na primeira fase da dosimetria da pena.6 . Notadamente pela quantidade, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível.IV. Dispositivo e tese 7. Recurso especial provido para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art . 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência, redimensionar as penas do recorrido para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Tese de julgamento: 1 . **A reincidência impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006** .2. A fixação do regime inicial fechado é justificada pela reincidência e pelas circunstâncias desfavoráveis valoradas na primeira fase da dosimetria da pena.Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11 .343/2006, art. 33, §4º;Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º.Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 2 .116.867/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; STJ, AgRg no HC 883 .601/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025. (STJ - REsp: 00000000000002140562 SP 2024/0154563-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 04/06/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/06/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1 . Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão da ordem para aplicação da minorante do tráfico privilegiado. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art . 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando a habitualidade na prática do tráfico de drogas. III . Razões de decidir3. **A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.** 4. A

jurisprudência do STJ estabelece que a quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas não afastam, por si só, a minorante, salvo se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto . 5. **A condenação por associação para o tráfico, bem como a reincidência ou maus antecedentes, impedem o reconhecimento da causa de diminuição de pena.** 6. No caso, o acórdão impugnado destacou elementos concretos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes, inviabilizando a modificação do julgado sem revolvimento do conjunto fático-probatório . 7. Mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.IV. Dispositivo e tese⁸ . Agravo desprovido.Tese de julgamento: "1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado exige o cumprimento dos requisitos legais, sendo vedada sua concessão em casos de reincidência ou maus antecedentes. 2 . A habitualidade na prática do tráfico de drogas, evidenciada por elementos concretos, impede a aplicação da causa especial de diminuição de pena".Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art . 33, § 4º;Lei n. 11.343/2006, art. 35 .Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25 .8.2020; STJ, REsp 1.887.511/SP, Rel . Min. João Otávio de Noronha, DJe 1º.7.2021;STJ, HC 725 .534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27.4 .2022. (STJ - AgRg no HC: 946284 MS 2024/0352361-7, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/03/2025)

O acórdão recorrido está em perfeita harmonia com esse entendimento, sendo desnecessário revolver a matéria. A tentativa do recorrente de aplicar a técnica do *distinguishing* não prospera, pois não demonstrou efetiva distinção capaz de afastar a jurisprudência dominante.

No que concerne ao alegado bis in idem, a Súmula 83/STJ também incide. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que não constitui violação ao princípio do *non bis in idem* a utilização da reincidência simultaneamente como agravante na segunda fase da dosimetria e como impedimento à concessão da minorante do tráfico privilegiado, por tratarem-se de institutos com finalidades distintas, previstos em dispositivos legais diversos, cada qual com sua ratio específica (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA . TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA . TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS DENTRO DO PAINEL DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA DO RÉU. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE E COMO IMPEDITIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4 .º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM .

INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico privilegiado". Para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, 4 requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar a atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa. Na hipótese dos autos, a Corte estadual ressaltou que se trata de réu reincidente, o que demonstra que possui vida pregressa de dedicação à vida criminosa. Dessa forma, verifico que não há ilegalidade na vedação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, haja vista que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a negativa da benesse, de acordo com o entendimento deste Superior tribunal de Justiça. **3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "não constitui infração ao princípio do non bis in idem a utilização do instituto da reincidência, ao mesmo tempo, como agravante e como causa impeditiva da diminuição da pena" (AgRg no HC n. 650.717/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 25/4/2022)**. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 846007 PI 2023/0285746-9, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024)

Quanto ao regime inicial de cumprimento, a aplicação da Súmula 518/STJ é correta, pois o recorrente invocou violação à Súmula 719/STF, e não a dispositivo de lei federal. Ademais, o acórdão apresentou fundamentação idônea para fixação do regime fechado - pena superior a 4 anos, reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis -, estando em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, o que atrai, também aqui, a incidência da Súmula 83/STJ.

No tocante às questões constitucionais invocadas (devido processo legal, ampla defesa, individualização da pena, proporcionalidade, função social da propriedade), é manifestamente inadmissível sua análise em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A via eleita não comporta o exame interpretativo de dispositivos ou princípios constitucionais.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial (alínea "c"), a insurgência resta prejudicada, pois as teses já foram afastadas quando da análise pela alínea "a". Ademais, o recorrente não realizou o adequado cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados,

limitando-se a transcrever ementas sem demonstrar a similitude fática e jurídica exigida pelo art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0367597-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.235.079 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50120953720248240019

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDA LETICIA BERNER SARTORI
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : RAFAEL ROBSON ROSA
ADVOGADO : CARLOS VINICIUS SÔSTER - SC040882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento de Eduarda Letícia Berner Sartori; e conheceu do agravo e negou-lhe provimento de Rafael Robson Rosa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C526549<5:1K11:1@ 2025/0367597-3 - REsp 2235079